



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.030096/90-10
Recurso nº : 121.052
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex. 1990
Recorrente : NALCO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000.
Acórdão nº : 103-20.228

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PROCESSO DECORRENTE - Tratando-se de exigência fiscal reflexiva, a decisão dada no processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NALCO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-20.224 de 23.02.2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Henrique de Oliveira Lopes da Silva, inscrição OAB/SP nº 110.826.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIS FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.030096/90-10
Acórdão nº : 103-20.228
Recurso nº : 121.052
Recorrente : NALCO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

NALCO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve, em parte, a exigência constante do Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 06), lavrado em 27/08/90.

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, decorre do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurado através do processo Nº 10880.030092/90-69 – Recurso Nº 120.892, em razão da atuada ter reduzido indevidamente a CSSL, pelos seguintes procedimentos:

- 1) dedução indevida do lucro líquido, face a apropriação do saldo devedor a maior da correção monetária do balanço, tendo em vista que a empresa deixou de proceder a atualização monetária da conta de "imobilizações em andamento";
- 2) redução do lucro líquido, pela inobservância de preceitos comerciais e fiscais, com apropriação, diretamente, no custo industrial, por ocasião da sua aquisição, de bens existentes em estoque em 31/12/89.

Devidamente notificada do presente lançamento, a atuada apresentou Impugnação, protocolada em 11/10/90 (fls. 12/19), acrescentando aos argumentos utilizados na Impugnação do Auto Matriz, o seguinte:

1. que a base de cálculo da exação é o Lucro Contábil e não o Lucro Fiscal, uma vez que a glosa de despesas ou custos indedutíveis não figura no rol dos ajustes positivos ao lucro líquido, que são taxativamente previstos pela legislação de regên-





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.030096/90-10
Acórdão nº : 103-20.228

cia;

2. ser inconstitucional a majoração da alíquota de 8% para 10%, no exercício de 1990, conforme vem decidindo o poder judiciário;
3. a contribuição social incide sobre o resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, não podendo ser aplicada a alíquota de 8% sobre o valor glosado, em desacordo com a Lei Nº 7.689/89 e os atos administrativos pertinentes.

Finalizou, protestando pelo aditamento da presente impugnação, se necessário for, e, pela realização de perícia comprobatória.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/SPO Nº 000622/99, às folhas 53/55, julgou procedente em parte o lançamento e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário mantido, utilizando, em resumo, os seguintes argumentos:

1. a falta de apropriação de valores no Ativo Imobilizado, sem a correspondente correção monetária, não se encontra entre os itens previstos no § 1º, do Artigo 2º, da Lei Nº 7.689/88, que permitisse a exclusão da base de cálculo da Contribuição Social;
2. a majoração da alíquota da Contribuição Social, de 8% para 10%, foi determinada pela Lei Nº 7.856/89, não cabendo ao julgador administrativo exonerar o contribuinte de exigência formalizada de acordo com a legislação de regência, até porque não existem decisões neste sentido, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Constitucionalidade ou de Inconstitucionalidade, nem tampouco Resolução do Senado Federal suspendendo a aplicação da norma em comento;
3. por ser o presente processo decorrente do de Nº 10880.030092/90-69, reduz-se a base da Contribuição Social sobre o Lucro, na mesma proporção em que foi reduzida a exigência principal, resultando como devido o montante de 79.610,77 BTRNF, afora os consectários legais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10880.030096/90-10
Acórdão nº : 103-20.228

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 02/07/99, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 61/65.), protocolado em 23/07/99, mantendo os argumentos expendidos na exordial.

Às folhas 74, consta cópia da Liminar concedida no Mandado de Segurança, impetrado pela contribuinte, perante a 23ª Vara da Justiça Federal em São Paulo - SP, que determinou o seguimento do presente recurso, independentemente do depósito recursal, previsto na Medida Provisória Nº 1.621/97 e reedições.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.030096/90-10
Acórdão nº : 103-20.228

V O T O

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e, portanto, dele tomo conhecimento, inclusive, por força da Liminar concedida pela 23ª Vara da Justiça Federal em São Paulo - SP, que determinou o seguimento do presente recurso, independentemente do depósito recursal, previsto na Medida Provisória Nº 1.621/97.

Como informado no relatório, a presente exigência fiscal é decorrente do lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado contra a Recorrente – Processo Nº 10880.030092/90-69, cuja exigência fiscal, de acordo com o Auto de Infração, refere-se a apropriação do saldo devedor a maior da correção monetária do balanço, tendo em vista que a empresa deixou de proceder à atualização monetária da conta de "imobilizações em andamento" e pela inobservância de preceitos comerciais e fiscais, na apropriação, diretamente, no custo industrial, por ocasião da aquisição de bens, que deveriam ser registrados em conta de estoque.

Por pertinente, ressalto que a autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão DRJ/SPO 000622/99, reduziu a base tributável da exigência, no montante de NCz\$ 3.761.587,76, face a constatação do registro desta parcela, não haver sido considerada pela fiscalização.

No processo matriz do IRPJ, do qual esta exigência é decorrente, este Colegiado, através do Acórdão Nº 20.224, julgado na sessão de 23/02/2000, face aos argumentos apresentados pela Recorrente, manteve parcialmente procedente a decisão monocrática, para cancelar a exigência que trata do registro de bens, que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10880.030096/90-10
Acórdão nº : 103-20.228

deveriam está contabilizado no estoque, que a Recorrente, apropriou, diretamente, na conta de custo de produção.

Com relação aos argumentos específicos apresentados pela Recorrente, principalmente, no que diz respeito a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, que entende a Recorrente ser o "lucro contábil" e não o "lucro fiscal", não procedem, uma vez que o saldo da correção monetária das demonstrações financeiras, sendo devedor ou credor, compõe, necessariamente, a base de cálculo da CSSL, não se tratando, portanto, de ajuste extra contábil, como pretendido, equivocadamente pela Recorrente.

Concluo afirmando que, sendo o presente lançamento decorrente dos fatos que ensejaram a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a decisão aplicada àquele estende-se ao presente caso, dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por NALCO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz do IRPJ.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2000


SILVIO GOMES CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.030096/90-10
Acórdão nº : 103-20.228

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 15 MAR 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em 23/03/2000.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL